



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IARA CARYNE FEITOSA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM CASO DE DEVOLUÇÃO DO
ADOTADO**

Juazeiro do Norte
2019

IARA CARYNE FEITOSA SIVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM CASO DE DEVOLUÇÃO DO
ADOTADO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.
Orientadora: Esp. Karinne de Norões Mota

Juazeiro do Norte
2019

IARA CARYNE FEITOSA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM CASO DE DEVOLUÇÃO DO
ADOTADO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Esp. Karinne de Norões Mota

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) Esp. KARINNE DE NORÕES MOTA
Orientador(a)

Prof.(a) Esp. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU
Examinador 1

Prof.(a) Msc. JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA
Examinador 2

*A Deus pelo dom da vida, as
minhas três sobrinhas Mel, Lê
e Babi que me fazem acreditar
que o amor pode ultrapassar
barreiras.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela dádiva do dom da vida e por poder está concretizando um grande sonho que não é apenas meu, mas como também de toda minha família.

Agradeço aos meus pais, Julinha e Nego Sarna, pois ao longo de toda minha vida pessoal e acadêmica sempre foram mais do que pais, foram meus amigos, onde sempre souberam conversar comigo, me ampararam todas as vezes que me senti fracassada. Obrigada também por todo o apoio financeiro e toda confiança depositada em mim. Obrigada pai e mãe por sempre fazerem com que eu me sentisse especial, inteligente e amada. Obrigada pela boa educação, por todo o amor que sempre me deram e principalmente por me fazer acreditar que podemos ser sempre melhores.

Aos meus avós, João de Julia e Dona Moça não só por todo o apoio financeiro quando a gente mais precisou, mas por todos os puxões de orelha quando eu precisei.

Às minhas duas irmãs de sangue Gui e Iris, por me levantarem quando estava caindo e por sempre estarem ao meu lado, vocês são tudo na minha vida.

Não posso deixar de agradecer a minha orientadora Professora Karinne Norões, por toda calma e força, e por toda cumplicidade: você é um ser humano incrível!

Por fim agradeço todos aqueles que participaram direta e indiretamente para minha formação.

RESUMO

A adoção é meio pelo qual a criança e o adolescente venha ter a oportunidade de conviver em um ambiente de característica ao da família natural, assim é crescente no contexto brasileiro o aumento de devolução dos menores adotados, desrespeitando princípios basilares e importantes como o da convivência familiar, da proteção integral, do melhor interesse da criança e do direito a filiação. Mesmo a adoção sendo medida irrevogável o Judiciário como meio de evitar que a criança e o adolescente fiquem em uma família que não mais os querem, acaba que aceitando essa devolução mesmo sem ter motivo pertinente para essa devolução e sim o fato do menor não ter sido o que os adotantes imaginariam que fosse, para isso faz-se necessário à concretização da responsabilidade civil do adotante como forma de punição por danos morais e materiais sofridos pelos adotados. Danos morais por afetar psicologicamente o menor adotado, e materiais como meio de não deixar mais uma vez a criança desamparada, caracterizado como forma de pensão alimentícia pelas obrigações que os responsáveis teriam.

Palavras-chave: Adoção. Devolução. Responsabilidade Civil. Criança. Adolescente.

SUMMARY

The adaptation is almost for the adolescent to have an opportunity to live in a natural family environment, as well as growing in the Brazilian context of increasing devotion to adoptees, disrespecting basic and important principles such as family coexistence, comprehensive protection, the best interests of the child and the right to membership. You got the measure and the right to smoke of the son, what was done with the son, what ended up being the same as the smaller one was not made? that they adotating imaginary that is, for that is preening in making the responsibility of civil made in port of morals and materials suffered by adoptees. Moral damages for the psychological or minor use adopted, and materials as the means of not leaving once again the helpless child, as a way of making the alimony for the responsibilities that the responsible ones have.

Keywords: Adoption. Devolution. Civil responsibility. Kid. Teenager.

SUMÁRIO

	páginas
1 INTRODUÇÃO	9
2 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1 CONCEITO DA ADOÇÃO.....	11
2.2 ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL	12
2.3 ADOÇÃO NO DIREITO CIVIL.....	13
2.4 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	14
3 PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO NO BRASIL	17
3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
3.2 AFETIVIDADE	18
3.3 CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	18
3.4 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
3.5 PROTEÇÃO INTEGRAL	20
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM CASO DE DEVOLUÇÃO DO ADOTADO	22
4.1 CONCEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS.....	22
4.2 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	25
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	25
4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	26
4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	27
5 CASOS DE DEVOLUÇÃO OCORRIDOS NO BRASIL – ANÁLISES JURISPRUDENCIAL	30
5.1 CABIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.....	30
5.2 ANÁLISES DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS	31
6 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa expor a responsabilidade civil dos adotantes quanto à devolução da criança ou do adolescente adotado. A Constituição Federal de 1988 consagrou princípios basilares do direito da criança e do adolescente, como o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral que assegura a efetivação dos seus direitos.

Um dos principais princípios que vem ao encontro da adoção de crianças e adolescentes é o princípio do direito da convivência familiar, que dá ao adotado o direito de conviver em uma família, tendo-os amor, carinho e afeto.

O processo de adoção no Brasil é cada vez mais frequente, visto o desejo dos adotantes de ter uma família. É a concretização de um direito constitucional o direito à convivência familiar, bem como o princípio da prioridade absoluta, direitos esses que dão à criança adotada os mesmos direitos de um filho natural.

Mesmo a adoção se tornando tão frequente, é crescente o número de adotantes que devolvem os filhos adotados ao judiciário sem uma justificativa que explique essa devolução. A adoção é medida irrevogável, mas o poder judiciário acaba que aceitando a devolução desses menores para que evite viver em uma família que não os deseja tê-los como filhos.

A adoção não se trata apenas de burocratização e papeladas frente ao judiciário, mas sim da realização da formação de uma família, por isso o presente trabalho busca expor a responsabilidade civil do adotante no dever de indenizar os adotados devolvidos, por meio de danos materiais pela perda de uma chance, que vem a ser a de viver em uma família, e por danos morais, por causar a crianças e ao adolescente abalos psicológicos pela sua devolução.

Diante da responsabilidade civil recaída sobre os adotantes, faz-se necessário colocar que a adoção não se trata de um objeto posto “à mesa” e sim um direito do adotado de ter uma família, educação, saúde, lazer e todos os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988.

O presente trabalho visa mostrar que a devolução dos adotados para as instituições de acolhimento não faz *jus* a direitos como o da convivência familiar, uma vez que o menor adotado quando devolvido não terá a oportunidade de ter uma família que lhe dará amor e afeto como uma família natural pode oferecer.

Não se trata apenas do direito à convivência familiar que os adotados não farão *jus* quanto a sua devolução às instituições de acolhimento, como também os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, que não estão concretizados neste caso, visto que a devolução desses adotados só poderia se dá em razão do melhor interesse do adotado e não pelo simples fato do adotante querer devolver a criança adotada.

Assim justifica-se este estudo através das informações apresentadas destacando o objetivo principal da pesquisa que é Analisar o papel do judiciário na responsabilização civil do adotante quanto à devolução das crianças e adolescentes, uma vez que se defende que deverão ser punidos.

O presente trabalho tem como tipo de pesquisa bibliográfica, documental, teórica e concentram-se suas afirmações no método dedutivo, cuja abordagem está no objeto de estudo no qual se refere na responsabilização civil do adotante quanto à devolução das crianças e adolescentes, com coleta de dados através de legislações, doutrinas e jurisprudências.

Assim o método dedutivo representa de certa forma um problema situacional e necessita de um posicionamento mais detalhado do estudo em questão, o que ressalta a importância da pesquisa realizada estabelecendo em si relações com o objeto em estudo.

2 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um ato solene pelo qual a criança e o adolescente estabelecem um vínculo de parentesco com os pais mesmo que não sejam parentes consanguíneo e sim vínculo de afetividade.

Em 1990 a Lei 8.090 entrou em vigor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA veio ampliar todos aqueles direitos já elencados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 1916.

2.1 CONCEITOS DA ADOÇÃO

No Brasil o direito à convivência familiar é reconhecida constitucionalmente, assim visa mostrar que a criança e o adolescente que se encontram em instituições de acolhimento têm todo o direito de viver em uma família, mesmo que não seja a sua família biológica, que possa dar a ela o direito de ter carinho e afeto, bem como todos os direitos de como se fosse filho natural.

Adoção é meio pelo qual uma criança ou adolescente que se encontra vulnerável ao amor de uma família, que por muitas vezes tem sido abandonado por seus pais biológicos, assim passando a ter a oportunidade de conviver em um ambiente familiar.

O autor Paulo Nader (2016, p.517) traz que a adoção:

Consiste no parentesco civil, entre pais e filhos, estabelecido mediante negócio jurídico bilateral solene e complexo, formalizado perante a autoridade judiciária. Distinção não há, sob o aspecto jurídico, entre o filho adotivo e o biológico. Prevalece o princípio da igualdade entre os filhos de qualquer natureza.

Assim neste mesmo sentido a autora Maria Helena Diniz (2005, p.484) diz que:

A adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Também para a autora Maria Berenice Dias (2014, p. 497) a adoção segue de um vínculo fictício:

O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção, ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia esta condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade, maternidade, filiação entre pessoas estranhas análogo ao que resulta da filiação biológica.

Sobre o tema, Flávio Tartuce (2014, p.946/947) define que:

à adoção consiste em um modelo tradicional de parentesco civil, não dizendo respeito a um negócio jurídico propriamente dito, mas sim a um ato jurídico em sentido mais estrito, tendo seus efeitos expressamente desenhados na legislação.

Por fim tem-se que a adoção é um meio pelo qual o poder judiciário dá a criança e ao adolescente que vive em casas de acolhimento a oportunidade de conviver com uma família natural, tendo os mesmos direitos do filho biológico como convivência familiar, lazer, educação, passando a conviver em um ambiente como muito amor, afeto e carinho.

2.2 A ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

A adoção está contida em vários artigos da Constituição Federal como forma da inserção da criança e do adolescente no ambiente familiar e na sadia qualidade de vida garantindo aos mesmos direitos e deveres como cidadão.

Em primeiro momento é necessário salientar que a existência dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, como o direito a cidadania e o direito da dignidade da pessoa humana, que dá a criança a esperança de conviver em uma sociedade com dignidade como dispõe o art. 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Dentro dos direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa a é necessária a menção do art. 5º, caput, da Constituição Federal por ser o artigo mais importante para todos na garantia de seus direitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Assim a criança e o adolescente são amparados constitucionalmente, com a oportunidade de ter uma vida feliz com saúde, alimentação, lazer e sem nenhuma forma de discriminação em comparação com os filhos naturais, assim:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O §6º do artigo 226 da Constituição Federal, fala que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim para a autora Maria Berenice Dias (2015, p. 497), os filhos adotivos terão os mesmos direitos que o filho biológico.

A Constituição eliminou a distinção entre adoção e filiação biológica ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (CF 227, §6º). Como essa norma está inserida no dispositivo constitucional que trata de crianças e adolescentes, inúmeros questionamentos surgiram em sede doutrinária sobre tal equiparação quanto à adoção de maiores. A justiça, no entanto, é uníssona em impedir distinções. Mesmo que tenha sido a adoção de maiores levada a efeito antes da vigência da norma constitucional, não mais existem diferenciações.

Assim a criança ou o adolescente adotado passa a ser um membro da família como se fosse filho natural.

2.3 A ADOÇÃO NO DIREITO CIVIL

Quando se fala em adoção no direito civil, é necessário salientar os direitos que engloba a criança e o adolescente adotado, como a herança e aos alimentos, como forma de concretização dos direitos já disposto na Constituição Federal.

No que tange à prestação de alimentos entre pais e filhos, a obrigação se dá sobre o filho adotado visto que o mesmo desvincula-se totalmente da família natural

quando é adotado, passando a ter vínculo apenas com a família que o adotou, tendo assim os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Como dispõe o art.1596 do Código Civil “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim, de acordo com o disposto no art.1696 do Código Civil “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Diante disso, cabe aos adotantes, uma vez que se tornam pais dos menores, não apenas juridicamente, como também pelo um vínculo afetivo, o papel e o cumprimento de prestar alimentos, uma vez que não poderá deixar o menor desamparado.

Vale salientar que o filho adotivo tem os direitos sucessórios sem distinção do filho natural já que é comparado como se filho natural fosse, visto que na Constituição Federal não faz distinção entre os filhos.

O art. 1799, inciso I do Código Civil fala que “Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I – os filhos, ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão”.

Assim diante do disposto no artigo supracitado, no que se refere aos filhos, são considerados como tal tanto filhos biológicos como os que decorrem da criação de laços de carinho, amor, respeito e afetividade no meio de uma família.

Por fim o direito sucessório é um dos meios no qual está relacionado à filiação, assim é visível o reconhecimento desse direito ao filho adotado, sendo assim a criança ou o adolescente adotado terá direito a sucessão e posteriormente a herança, visto que não possui vínculo algum com os pais naturais, gerando laços apenas com os pais adotivos.

2.4 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Um dos principais avanços para concretização dos direitos do infante se deu por meio da criação do estatuto da criança e do adolescente (ECA), disposto em Lei de nº 8069 de 1990, direitos esses que deverão ser observados sempre como

princípio garantidor do melhor interesse da criança, também denominado supremacia do interesse.

A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente é o meio pelo qual a criança e o adolescente não se sintam desamparados quando os mesmos não tem uma família, passando assim a tratar de interesse do adotado que precisa de carinho, atenção e de um lar.

A inserção da criança ou do adolescente é medida irrevogável e irrenunciável, conforme o que dispõe o art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Diante da Constituição Federal e do Código Civil os filhos adotados terão os mesmos direitos e deveres do filho natural como lazer, educação e o direito sucessório como dispõe no o art. 41, caput e §2º do ECA:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Os direitos elencados no estatuto da criança e do adolescente o (ECA) estão diretamente ligados ao que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 dispõem, e vem assegurar cada vez mais o direito da criança e adolescente adotado.

Para o autor Galdino Augusto Coelho Bordallo (2015, p. 290):

O filho não pode ser devolvido, o vínculo de parentesco se mantém por toda a vida e até depois dela; não poderia ser diferente com relação adoção. Com consequência desta regra temos a constata do art. 49 do ECA, dispõe que a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder familiar dos pais naturais. Rompido o vínculo de parentesco com a criação de um vínculo novo, aquele não mais se restabelece.

Assim como disposto no artigo 49 do ECA, mesmo com a morte do adotante o vínculo de parentesco com os pais biológicos não se restabelece, pois se não existe mais laços familiares com os pais biológicos, não haverá mais poder familiar e com a morte do adotante não poderá ser recobrado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um instituto criado para ir ao encontro de direitos já existentes em lei, ele é de suma importância, pois garante à criança e ao adolescente envolvidos, não só em caso de devolução pelo adotante, a certeza de que serão concretizados seus direitos.

3 PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Os princípios são valores de uma sociedade e fontes fundamentais do direito, que serve como parâmetros. Não estão elencados expressamente na lei, é extraído do espírito ético dos ordenamentos jurídicos, que serve para a organização da sociedade de forma mais justa.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é aquele que engloba todos os direitos fundamentais, garantindo à pessoa o bem-estar social e uma qualidade de vida digna como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, moradia e que é respeitado pelo Estado Democrático de Direito.

Está disposto no Artigo 1º da Constituição Federal e é o princípio basilar para todos os outros e para preservação dos direitos e deveres como cidadão, a dignidade da pessoa humana a qual coloca limite nas decisões das ações do Estado, garantindo o bem-estar de todos que não poderá ser atingido.

Assim para Perez Luño (1995, p. 318) a dignidade da pessoa humana:

Consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva de pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

No que diz respeito ao direito da criança e do adolescente este princípio visa mostrar que aqueles que se encontram em centros de acolhimentos para ser adotados devem ter uma chance de ter uma família, uma vida digna como qualquer outra pessoa e todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz a revisão legal e a garantia do princípio, assim disposto:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e

como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Desse modo o adotado terá direitos e deveres como qualquer outra criança que nasce e convive no ambiente familiar com pais biológicos, dando assim à criança que vive em centros de acolhimento a esperança de poder encontrar uma família que venha a dar todo carinho e respeito que ela precisa.

3.2 AFETIVIDADE

O princípio da afetividade rege as relações familiares, posto que no Direito de Família, tem-se que afeto não fica apenas restrito a dar amor e carinho, mas como também por gestos, olhares, atitudes e acima de tudo por uma socioafetividade gerada do vínculo de parentalidade.

Assim para Pablo Stolze (2015, p.96):

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva, compreender as partes envolvidas no cenário posto o crivo judicial respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros.

Para a adoção o princípio da afetividade é de suma importância, pois liga a criança que não tem vínculo consanguíneo com os pais adotivos por um laço de respeito, amor e carinho que se é criado no período de convivência. Como fala Paulo Lôbo (2011, p. 392): “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue”.

Apesar de não se encontrar expresso na legislação, no Direito Civil em seu artigo 1593 tem relação com o princípio quando: “O parentesco é natural ou civil, conforme de consanguinidade ou outra origem”, assim a afetividade é a forma de mostrar que não existirá amor apenas nas relações familiares que são formadas por pais naturais.

3.3 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Já o princípio da convivência familiar, está ligado com a adoção no fato de que a criança e o adolescente adotado, que não conviveu no ambiente familiar com seus pais biológicos, venha a ter a oportunidade de conviver no seio de uma família.

No que se refere à de convivência familiar Antônio Cezar Lima (2011) diz que:

Significa respeitar a convivência da criança com os pais, com os idosos, com seus avós, assegurando-se, inclusive, o direito de visitas, como assegura o parágrafo único do art. 1589, CC/02. O direito à convivência familiar, mais do que um direito “é uma necessidade” e integra os chamados direitos humanos de alcance heterogêneos, que não pertencem a todos os seres, muito embora alguns deles possam ser reconhecidos também a outros grupos humanos e que são os verdadeiros direitos das crianças.

A convivência familiar é essencial para o desenvolvimento da criança, para que ela possa crescer com estabilidade, e o meio da adoção afastará o poder do núcleo familiar como forma de sanção imposta no Código Civil no seu artigo 1638: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: V- entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção”.

Por fim, no que se trata do referido princípio e sua ligação com a adoção, tem-se que a convivência familiar dará direito à criança adotada ter um lar digno, e sua colocação na família substituta, visando assim a construção de um laço afetivo.

3.4 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O melhor interesse da criança e do adolescente trata-se de um princípio no que será aplicado ao caso concreto para uma solução na qual colocará o adotado frente a situações que pode-se a vir restringir seus direitos.

Está disposto no artigo 3 da Convenção dos Direitos da Criança (1989):

Artigo 3º - 1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.

2. Os Estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

3. Os Estados-partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades

competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas.

Assim, coloca-se os interesses da criança e o adolescente frente a qualquer outro, pois não terem capacidade de viverem suas vidas por conta própria, precisando de outra pessoa para que se faça isso.

3.5 PROTEÇÃO INTEGRAL

O princípio da proteção integral faz com que a criança e o adolescente venham a ter um tratamento especial e interesses priorizados por parte do Estado, bem como pelos aplicadores do direito, que deverão atender às condições na qual melhor satisfaçam seus interesses e os seus direitos.

Foi concretizado com o advento da Constituição Federal de 1988:

a viragem copernicana da assunção de deveres fundamentais em face da criança resulta de sua emersão como sujeito de direitos próprio. A responsabilidade com sua formação integral, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, é muito recente na história da humanidade. A concepção até então existente de pátrio poder era de submissão do filho aos desígnios quase ilimitados do pai; a criança era tida como objeto de cuidado e correção do que como sujeito próprio de direitos. Fora da família, a criança era tida como menor em condição irregular. No Brasil, a viragem decorrente da difusão internacional da doutrina de proteção integral da criança, concretiza-se com o advento da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. De objeto a sujeito chega-se à responsabilidade e aos direitos fundamentais” LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias contemporâneas e dimensão da responsabilidade, cit., p. 14.

Este princípio está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos seus Artigos 1º e 3º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Diante do disposto, o referido princípio dá segurança à criança e o adolescente de poder viver uma vida digna como qualquer outra pessoa.

O princípio para Maria Berenice Dias (2009, p. 546-547):

A maior atenção as pessoas até os 18 anos de idade ensejou uma sensível mudança de paradigma, tornando-se o grande marco para o reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Visando a dar efetividade ao comando constitucional, o ECA é todo voltado ao melhor interesse de crianças e jovens, reconhecendo-os como sujeitos de direito e atentando mais às suas necessidades pessoais, sociais e familiares, de forma a assegurar seu pleno desenvolvimento.

Assim, o princípio da proteção integral vem mostrar que toda criança e adolescente tem o direito de desfrutar de uma vida saudável com lazer, educação e de viver em uma família que lhe trate com respeito.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM CASO DE DEVOLUÇÃO DO ADOTADO

A responsabilidade civil é a forma pela qual a pessoa lesada, têm a oportunidade do dano causado a ela ser reparo, de ordem patrimonial ou não, por danos morais ou materiais.

Assim visto os crescentes casos de devolução do adotado aos centros de acolhimentos, a indenização aplicada aos adotantes em danos morais e materiais será a garantia da reparação do dano.

4.1 CONCEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS

A modalidade da Responsabilidade Civil aborda a reparação que decorre dos danos de ordem patrimonial ou não patrimonial para as vítimas. É necessário pontuar que a palavra “responsabilidade” deriva do verbo em latim “*respondere*”, e expressa que, diante de uma ação ou omissão, é fundamental que a partir desse dano causado haja a obrigação de responder por aquilo e assim arcar com a consequência do que foi causado.

A responsabilidade civil tem como principal objetivo garantir segurança à pessoa que foi lesada, e essa garantia nasce no ressarcimento dos danos que a vítima sofreu. Posto isto, o princípio da *restitutio in integrum* é o do ressarcimento completo da vítima para que a mesma volte à situação anterior do acontecido através de uma reconstituição natural, fazendo com que a indenização se torne exatamente o valor do prejuízo.

Possui em caráter secundário a função punitiva. De acordo com Maria Helena Diniz (2012) pode ser dizer que a sanção é uma consequência jurídica, e fica claro que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado.

Sendo assim, é necessário avaliar como se dá a responsabilização civil nos casos em que há desistência da adoção. Como aduz Cavalieri Filho (2012, p. 16), a responsabilidade civil tem a função de restituir a relação entre uma conduta ilícita e fazer com que o meio social seja ressarcido pelo ato ilícito.

Já para Stolze (2012, p.90):

A responsabilidade civil tem como objetivo compensar a vítima e punir o ofensor, pois a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que atuando ilicitamente, viola uma norma jurídica e dessa forma, deve se subordinar as consequências de seu ato, implicando na desmotivação da prática da conduta.

Assim na reparação do dano mostraria um equilíbrio, ou seja, a parte lesada teria de volta seu estado anterior sendo reparada materialmente pelo dano que veio a ter sofrido.

De acordo com o código civil brasileiro, no seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Sendo assim, os atos ilícitos contrariam a jurisdição, irão causar uma lesão no direito subjetivo de alguém e por fim, nasce a necessidade de reparação do dano que é imposto pelas normas legislativas.

A responsabilidade civil contém quatro pressupostos que são: a conduta culposa do agente, o dano, a culpa e o nexa causal. Esses elementos consagram-se como a base fundamental para a responsabilidade civil.

Na maioria das vezes, as condutas humanas são causadas por algum dano que é cometido por uma ação, isto é, ação voluntária que vai causar prejuízo, dano ou lesão a alguém. Já a omissão é diferente, pois há um não fazer, ou seja, alguém não age quando deveria agir e põe um terceiro diante de uma situação perigosa que a faça sofrer um tipo de dano, seja em si mesmo ou dano a um patrimônio.

O artigo 927 do Código Civil afere que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Ou seja, a norma aduz que a obrigação de reparar vai surgir a partir do dano causado a outra pessoa, a partir de um ato ilícito.

Por outro lado, é necessário saber se quem causou o dano é imputável, ou seja, se quem cometeu o ato apresenta condições para responder pelo ato, sendo condições psíquicas ou pela maioridade.

Nessa perspectiva, já foi visto que o objetivo da Responsabilidade Civil é reparar o dano causado, sendo assim, o dano pode ser material, que acontece quando ocorre uma lesão diretamente a vítima ou a seu patrimônio, ou pode ser imaterial, quando ocorre um dano causado a imagem, a honra, a liberdade, entre outros.

O dano imaterial não implica no patrimônio da vítima, e sim no seu direito de personalidade, como a imagem, a honra, a liberdade, presentes no art. 5º, incisos V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, e o no inciso X onde aduz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ou seja, é sobre uma lesão que o conteúdo não é pecuniário, é como a vítima é vista na sociedade.

Convém pontuar também o dano material que pode ser causado a um bem de valor econômico, um prejuízo dado a alguém em relação a despesas médicas, até um dano causado a um patrimônio que pode ser reparado por um produto semelhante ou em dinheiro, é a chamada reparação “in natura”. Existem espécies de dano material: o dano emergente e os de lucros cessantes. O primeiro acontece quando se dá o valor direto da reparação, o segundo tem a finalidade de indenizar com base em lucros cessantes, ou seja, quando o dano acontece com algo que dá lucro a vítima.

Acerca disso Venosa (2003, p 39):

O conceito de nexa causal, nexa etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexa causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Pontua-se conseqüentemente, que o nexa causal é a conexão entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima, isto é, se houve um sofrimento por parte da vítima, mas não foi motivado pelo agente que praticou o ato, não há incumbência de uma indenização.

O nexa de causalidade possui dois tipos de responsabilidades, a responsabilidade subjetiva e a objetiva. A subjetiva (culpa) pode ser *latu sensu*

(genérica) ou *stricto sensu*. Nesse sentido, a objetiva, torna o sujeito responsável pelo que praticou, sem precisar comprovar se há culpa ou se foi uma atividade de risco.

A culpa genérica (*lato sensu*) é advinda da descrição de culpa voluntária do artigo 186, do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”, isto é, configura-se como o dolo sendo o mesmo relacionado à responsabilidade civil, que tem como finalidade a vontade e a lesão a um terceiro.

Já a culpa *stricto sensu* ocorre de três maneiras, pela imprudência, imperícia e negligência. A imprudência é identificada pela ausência do dever de cuidado em uma conduta positiva, ou seja, numa ação. Do mesmo modo, a imprudência é evidenciada pela carência de habilitação do agente para suceder a determinada conduta. Já a negligência é determinada pela inexistência do dever de cuidado em uma situação de um procedimento de forma negativa, isto é, a omissão.

4.2 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nas suas classificações, a responsabilidade civil é identificada em razão da culpa e em relação à natureza jurídica da norma que foi violada. A primeira é dividida em objetiva e subjetiva, já o segundo critério é dividido em responsabilidade contratual e extracontratual.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva é a causada pela conduta do agente que praticou um ato de negligência ou imprudência. O que diferencia da subjetiva para objetiva é a forma, isto é, não são de espécies diferentes, pois as duas completam os requisitos da indenização e reparação do dano, tendo a diferença apenas se há ou não culpa do agente que causou o dano. De acordo com Brito:

Em outros termos, é razoável que se discuta sobre as duas formas de responsabilidade, mencionando a subjetiva, como aquela pela qual o dano contra a vítima foi causado por culpa do agente, enquanto que a objetiva, por sua vez, configura-se como sendo aquela que tem, por fundamento, a

teoria do risco, onde não existe a obrigação de provar culpa para que prevaleça o dever de indenizar. Entretanto, é necessário um maior aprofundamento para distingui-las (BRITO, 2014).

Historicamente, a responsabilidade civil subjetiva era aceitável para a decisão de muitos casos, porém, o tempo passou e a doutrina e a jurisprudência perceberam que esse tipo de responsabilidade, baseada na culpa, não era o bastante para resolver os casos. O declínio da responsabilidade civil subjetiva se deu por conta da evolução da sociedade industrial e o aumento dos riscos de acidente de trabalho.

Nesse contexto surge a responsabilidade civil objetiva que se aparta da culpa, o dano na responsabilidade objetiva aparece de forma lícita, pois é um dano causado a partir de uma atividade que trouxe prejuízo a outrem. Desta forma:

Diferentemente da responsabilidade subjetiva, em que o ilícito é seu fato gerador, sendo ressarcido o prejuízo ao lesado diante de prova que comprove o dolo ou culpa na ação, na responsabilidade objetiva, surgem outros contornos. Nesse tipo de responsabilidade, o dano é gerado por uma atividade lícita, mas que, embora juridicamente legal, acarreta um perigo a outrem, originando, assim, o dever de ressarcimento, pelo simples implemento do nexos causal. Por isso, a teoria do risco surgiu para preencher as brechas que a culpabilidade deixava, admitindo reparar o dano sofrido, independentemente da culpa. A teoria da culpa prevalece como direito comum ou regra geral básica da responsabilidade civil; e a teoria do risco ocupa os espaços excedentes, nos casos e situações que lhe são reservados (PEREIRA, 1995).

Em 1916, o Código Civil brasileiro era subjetivista, mas em 2002 inovou ao estabelecer a responsabilidade objetiva, e está posto no artigo 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

A responsabilidade contratual deriva do descumprimento de uma obrigação contratual, e a ausência do cumprimento de um dever ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação, gera a ilicitude do contrato. O contrato irá determinar uma vinculação jurídica entre os celebrantes do negócio, apresentando então uma coobrigação entre os mesmos. Ou seja, a responsabilidade contratual origina-se da inexecução contratual.

Já na responsabilidade civil extracontratual o agente possui apenas vínculo legal e não contratual, pois pelo descumprimento de um dever legal, por ação ou omissão, o agente causará um dano à vítima.

Nesse sentido, a diferença entre as duas figuras de cumprimento obrigacional encontra-se na possibilidade de um existir um contrato que vincula as partes e o outro surge por um descumprimento de um dever legal.

4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil está cada vez mais vista no âmbito do direito de família, embora fosse considerada como direito patrimonial do direito civil cada vez mais surgem casos no âmbito familiar, como a responsabilização dos pais que causam algum dano à criança.

Por se tratar de uma relação de parentalidade que gira em torno dos mais vulneráveis bem como daqueles que estão em fase de desenvolvimento os pais serão os responsáveis para dar formação e uma realização existencial para os filhos.

No artigo 927 do Código Civil diz que “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”, assim, é evidente que quando o adotante devolve o adolescente ou a criança há uma violação do referido artigo, considerando que o adotante descriminou o direito do adotado, não permitindo uma convivência familiar e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Aduz Lisboa (1993, p.3) que o dano mais significativo é o afetivo, moral e psicológico e não há incerteza de que há a necessidade de reparação do dano moral em casos como esse.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica sobre a devolução dos filhos adotivos, pois, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, a adoção é uma medida irrevogável. Porém, na prática, a realidade diverge da teoria, e tem se tornado muito comum à devolução de crianças que foram adotadas.

Nesse sentido, percebendo já as burocracias para adoção, é cognoscível a necessidade da busca para ferramentas que afastem essa prática tão danosa para a criança. Nesse contexto:

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho (CRUZ, 2014).

Por entender que há danos psicológicos causados nas crianças e adolescentes devolutos, e por perceber que há sim um abalo no desenvolvimento, a justiça brasileira aplica indenização por danos morais.

De acordo com Monik Fontoura Silva (2008, p. 63):

A existência de danos psicológicos à criança/adolescente devolvido são pressupostos para o direito à reparação destes. O dano psicológico, moral, afetivo é difícil de reparar, alguns profissionais dizem ser impossíveis de reverter.

Há doutrinadores que defendem a devolução da criança e do adolescente sem precisar indenizar. Fazendo alusão a um deles:

No caso em mesa, poder-se-ia argumentar que a "devolução" não implica conduta culposa, restando, pois, excluída a responsabilidade civil dos pretendentes.

Isto porque inexistente vedação ou previsão da antijuridicidade da conduta de "devolver" uma criança ou mesmo de desistir da adoção (antes de sua última obviação, já que o ato é irrevogável, por força do §1º, do artigo 39, do ECA), tratando-se de autêntico direito potestativo do requerente (REZENDE, 2014).

Porém, apesar dos entendimentos contrários, e de não haver legislação específica que abstenha a devolução, é notório que gera sim um prejuízo aos adotados. A violência contra essas crianças e adolescentes nesse contexto é evidente devido a sua devolução pela segunda vez.

A responsabilidade civil nessa situação vai fazer com que o menor devolvido pela família possa ter a oportunidade, através do psicólogo, de tentar trazer para o

menor a autoestima, uma melhor condição de vida, e assim a esperança por uma adoção tranquila.

Assim, nas comarcas de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina e do Rio de Janeiro há posicionamentos jurisprudenciais sobre a compensação por danos morais e materiais, as quais terão ênfase maior no próximo capítulo.

5 CASOS DE DEVOUÇÃO OCORRIDOS NO BRASIL – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise jurisprudencial mostra a aplicação da responsabilidade civil nos casos de devolução da Criança ou do Adolescente adotado, garantindo a eles todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

5.1 CABIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Atualmente em comarcas espalhadas no Brasil existe várias decisões que versam sobre a devolução da criança ou do adolescente aos centros de acolhimentos, e a indenização por danos morais e materiais.

Quando se fala em danos morais é todo o constrangimento que o adotante faz o adotado passar, uma vez que a sua devolução ao abrigo abala todo o seu psicológico, sabendo que não irá mais viver em um lar idêntico ao da família natural.

Tendo assim sua saúde mental abalada, conforme a citação abaixo declara:

Existem casos de violência psicológica, difíceis de serem percebidos e diagnosticados, tanto no nível institucional quanto pelo agressor ou pela própria vítima. A constante desmoralização do outro, por exemplo, é uma dessas formas. Os efeitos morais da desqualificação sistemática de uma pessoa, principalmente nas relações familiares, representa uma forma perversa e cotidiana de abuso cujo efeito é tão ou mais pernicioso que qualquer outro, já que pode promover distúrbios graves de conduta na vítima. Não encontrando recursos para se proteger, a vítima estará exposta a respostas cada vez mais violentas por parte do agressor. (Violência intrafamiliar. Orientações para prática em serviço. Caderno de atenção básica n.º 8. Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Extraído em 18/05/2019).

Assim o dano moral para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.359):

“é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

Portanto terá direito a danos morais cabendo uma indenização uma vez que a criança e o adolescente tiveram os seus direitos lesados.

No que se trata de danos materiais se dará pelo motivo da perda de uma chance, perda essa de ser adotado por pais que realmente querem dá a oportunidade de convivência em uma família substituta como se natural fosse.

Dispõe o Código de Hamurabi: “Se o casal, após adotar, tivesse filhos e desejasse romper o contrato de adoção, o adotado teria direito a uma parte do patrimônio deles a título de indenização”

Há entendimentos jurisprudências que além da perda da chance que a criança ou adolescente acaba sofrendo, bem como os danos morais, houve a obrigação da prestação de alimentos para o adotado, uma vez que a adoção é um ato voluntário, onde passam um período com o adotado e posteriormente acaba que acontecendo a devolução sem motivo algum, apenas por a criança não ter sido o que eles esperavam que fossem.

Por fim a prestação de alimentos é a indenização na qual quando houve a devolução, acontece o ato ilícito visto que afronta princípios como o da convivência familiar e o da dignidade da pessoa humana.

5.2 ANÁLISES DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

A adoção é um instituto muito importante no meio jurídico, social e familiar, trata-se de um ato que merece muito respeito, pois é a oportunidade não só daquelas que não tiveram oportunidade de ter um filho de forma natural, que é a gravidez, mas como também daquelas crianças que foram abandonadas por algum motivo por seus pais biológicos.

Quando se fala em meio jurídico, social e familiar é o meio que se dá a uma ligação na qual a criança tem o seu direito positivado, a oportunidade de viver em sociedade como qualquer outra pessoa e familiar por criar laços que vão muito além de respeito e carinho, mas laço de afetividade e muito amor.

Embora a adoção seja um processo demorado na qual as pessoas que buscam adotar uma criança ou adolescente tenham que esperar, muitas acabam não passando amor e carinho como é de costume na sociedade, e a devolução desses adotados aos centros de acolhimento causam muito sofrimento e angustia.

Diante de casos de devolução a aplicação da responsabilidade civil está sendo cada vez mais concretizada nos casos dos pais que devolvem seus filhos.

Sendo assim, há um posicionamento jurisprudencial sobre a compensação por dano moral em decisão do Recurso Especial de número 115942/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24/04/2012 decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Na referida decisão por motivo dos pais terem abandonado a prole, o dever da criação foi descumprido pelo motivo de não ter dado a assistência que a criança precisava, como educação e cuidados, sendo assim a necessária compensação por danos morais, visto que a criança foi abalada psicologicamente.

Com isso, é interessante notar que o infante é a parte frágil dessa relação, e ser abandonado várias vezes e passar por várias famílias adotivas causa um agravo na saúde mental da criança ou do adolescente.

Os tribunais têm encontrado uma maneira dos pais responderem pelos abalos psicológicos da criança e do adolescente pela devolução. Dessa forma em decisão do Agravo de Instrumento de número 4025528-14.2018.8.24.0900, Relator Marcus Tulio Sartorato da Terceira Câmara de Direito Civil, julgado em 29/01/2019 decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. DEVOLUÇÃO DE INFANTE ADOTANDO DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. INDENIZAÇÃO PLAUSÍVEL DESDE QUE CONSTATADA CULPA DOS ADOTANTES E DANO AO ADOTANDO. CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NA HIPÓTESE. CRIANÇA COM 9 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. PAIS BIOLÓGICOS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM 2016. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AO AGRAVANTE EM OUTUBRO DO MESMO ANO. AGRAVANTE DECIDIDO A PROSSEGUIR COM A ADOÇÃO MESMO APÓS RECENTE DIVÓRCIO. INÍCIO DA APROXIMAÇÃO PROMISSOR. FORMAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO E INSERÇÃO NO SEIO FAMILIAR. MUDANÇA DE CENÁRIO APÓS INÍCIO DE NOVO RELACIONAMENTO. REJEIÇÃO PELA NOVA COMPANHEIRA. ALTERAÇÃO NA POSTURA DO AGRAVANTE. INFANTE QUE PASSOU A SER EXCLUÍDO E NEGLIGENCIADO E JÁ SEQUER RESIDIA COM O AGRAVANTE. IMPUTAÇÃO DA CULPA PELO INSUCESSO DA ADOÇÃO E PROBLEMAS PESSOAIS AO INFANTE. DEVOLUÇÃO DO MENINO À INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO APÓS QUASE 1 ANO DE CONVIVÊNCIA. INFANTE ATUALMENTE COM 11 ANOS DE IDADE. FRUSTRAÇÃO E POSSÍVEL TRAUMA PSICOLÓGICO DECORRENTES DA REJEIÇÃO. DIMINUIÇÃO DAS CHANCES DE SER ADOTADO EM VIRTUDE DA IDADE ATUAL E ESTIGMA DE "CRIANÇA DEVOLVIDA". ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS PROVISÓRIOS DEVIDOS PARA CUSTEAR TRATAMENTOS PSICOLÓGICOS E DEMAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS. QUANTUM. INTERLOCUTÓRIO QUE ARBITROU OS ALIMENTOS NO VALOR DE 4 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUANTIA QUE, EMBORA COMPATÍVEL COM AS POSSIBILIDADES DO AGRAVANTE, REVELA-SE EXCESSIVA AOS POTENCIAIS GASTOS E NECESSIDADES DO INFANTE. REDUÇÃO, POR ORA, PARA 2 SALÁRIOS MÍNIMOS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR ADEQUAÇÃO DO MONTANTE E/OU FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A FIM DE REPARAR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS QUE VENHAM A SER COMPROVADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados." (TJ-SC - AI: 40255281420188240900 Joinville 4025528-14.2018.8.24.0900, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 29/01/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

A criança faz jus a referida decisão visto que os danos que a devolução causa a ela, faz se sentir em abandono, assim a compensação em indenização tanto

pelo lado dos danos morais como matérias em forma de pensão alimentícia se dá de forma correta.

Em Minas Gerais, na cidade de Uberlândia, há um caso no qual foi transmitido por vários meios de comunicação, o caso a seguir foi extraído do site Consultor Jurídico:

Decisão judicial inédita em Minas: um casal de Uberlândia, na Região do Triângulo, foi condenado a indenizar por danos morais e pagar pensão alimentícia a um jovem de 17 anos. Ele foi adotado quando tinha quatro anos e sete meses e devolvido, em 2001, ao abrigo em que vivia anteriormente e onde está até hoje, na mesma cidade, a 557 quilômetros de Belo Horizonte. A sentença do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), contra a qual não cabem mais recursos, foi divulgada ontem e deixou satisfeito o promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da comarca de Uberlândia, Epaminondas da Costa, que ingressou com a ação em 2009. "A adoção não garante 100% de felicidade, mas deve ser baseada no amor. Não se pode 'coisificar' a relação com um filho e apenas fazer uma experiência", disse o promotor.

Conforme a decisão do TJMG, os pais adotivos terão de pagar a indenização de R\$ 15 mil e ainda 15% do salário mínimo até que ele complete 18 anos ou, se estiver estudando, até os 24 anos. O jovem, que faz um curso de capacitação profissional em Uberlândia e completará 18 anos em outubro, ficou muito feliz com a determinação, conforme o promotor. "Ele interpretou a condenação do casal como uma resposta da Justiça a toda a situação de sofrimento e abandono que sofreu. O adolescente está muito alegre", disse o promotor, lembrando que os pais adotivos jamais explicaram de maneira clara o motivo da devolução da criança. "O certo é que o menino sofreu maus-tratos e hostilidade na casa dos pais adotivos."

Uma das suspeitas do Ministério Público (MP) estadual é que o casal, de classe média, teria criado uma rejeição contra o menino depois da adoção da irmã dele, na mesma época. "Com o rompimento do vínculo com a irmã, que continuou com o casal, e o retorno dele ao abrigo, então com seis anos e nove meses de idade, foi reforçado o sentimento de abandono e sofrimento", afirmou. O promotor destacou que o pagamento da pensão alimentícia está sendo feito desde a concessão da liminar em 2009 pela juíza de Uberlândia Édila Moreira Manosso.

Conforme testemunhas ouvidas no processo, as visitas ao menor no abrigo se tornaram escassas e impunham sempre mais angústia e humilhação à criança. Em setembro de 2001, a psicóloga e a assistente social judicial elaboraram um laudo de acompanhamento psicossocial no qual registraram: "Percebeu-se forte disposição dos profissionais da Missão Criança em apoiar o menor e promover condições adequadas para seu desenvolvimento. Obteve-se relato sobre a convivência sofrível entre a criança e os pais adotivos, sendo que esses se utilizam de linguagem depreciativa no trato com ele, deixando clara sua indisposição para esse relacionamento".

A equipe responsável pelo atendimento à criança concluiu que o menino devolvido foi um objeto nas mãos dos pais adotivos – "manipulado, rejeitado e agredido em todas as áreas da sua vida. Não foi amado, nem respeitado, foi tratado como um objeto descartável. Ele traz esse estigma até hoje, prejudicando sua auto-estima, seu desempenho escolar e até mesmo sua capacidade de relacionar com os outros". Segundo o MP, a ação tanto

tempo depois ocorreu devido às tentativas de acordo com o casal, que fora obrigado pela Justiça a visitar e acompanhar de perto o garoto no abrigo.

Precedente - O diretor do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM)/MG) Luiz Fernando Valladão Nogueira disse que a condenação abre um precedente importante na decisão de se fazer a adoção. "A partir do momento em que é criado o vínculo parental, ou de parente, não me parece lícita a devolução. Se ocorrer, que haja um tipo de indenização, como valores para compensar os danos morais, ou uma pensão mensal", disse o advogado. Ele lembra ainda que a possibilidade de não se concretizar a adoção é uma realidade, mas o Código Civil estabelece que não é lícito o abuso no exercício regular do direito. "Ao exercer o direito de não concretizar a adoção, os pais estão criando também uma expectativa nas crianças, causando-lhes transtornos e até a perda de chance de ser adotada por outra pessoa", disse Valladão. (Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002 - Comarca de Uberlândia - Apelante: M.P.S. e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto)

O caso de Uberlândia por meio da decisão da Apelação Cível de número 1.0702.09.568648-2/00, Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8º Câmara Cível, julgado em 10/11/2011, possui a seguinte jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA

- Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para se reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais, mas, primordialmente, de sua irmã de sangue, de quem sente muita saudade.

- Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente por terem ciência de que a adoção somente foi concedida para possibilitar o convívio com irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos.

(Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002 - Comarca de Uberlândia - Apelante: M.P.S. e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011).

Do mesmo modo que aconteceu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e os casos de Minas Gerais, o do Rio de Janeiro também teve que julgar casos de devolução a um casal que desistiu da adoção e entregou três crianças depois de seis meses, o pagamento da indenização foi no valor de dez mil reais para cada menina, como também o custeio das despesas até a nova adoção das mesmas.

Fica claro, portanto, que a adoção precisa ser levada a sério por quem se dispõe ao ato, ou seja, é preciso que as pessoas estejam conscientes e tenham

atitudes de pais, isto é, assumir a responsabilidade integral que uma criança necessita e enfrentar as adversidades que é a criação e educação de uma criança ou de um adolescente. Apesar de não existir uma vedação legal para a desistência da ação é fundamental que cada caso seja analisado, observando suas peculiaridades para que esse processo não se torne um processo desumanizado.

6. CONCLUSÃO

A adoção é um ato solene e irrevogável, no qual o adotante quando decide adotar uma criança, está disposto a dar a essa carinho e amor mesmo sendo uma família substituta, pois busca ela dar os mesmos cuidados de uma família natural e assim não poderá devolvê-la às instituições de acolhimento.

O instituto da adoção está elencado e ligado em diferentes legislações do ordenamento jurídico, na Constituição Federal por ser a lei suprema do país e dá o conforto à criança adotada de poder ter uma convivência familiar, com direitos e garantias fundamentais como qualquer outro cidadão, e por estar amparada por vários princípios como o da prioridade absoluta.

O direito civil brasileiro, dá a criança adotado o mesmo direito como se fosse filho natural e, no caso de devolução aos centros de acolhimento, a prestação de alimentos como forma de indenização, bem como o direito sucessório, pois a partir do momento em que a criança é adotada ela passa a não ter mais nenhum vínculo de parentesco com seus pais biológicos.

O estatuto da criança e do adolescente é uma forma de que a criança e o adolescente se sintam amparados com um olhar mais voltado para eles, visto que está elencado em seu artigo 1º a proteção integral, sendo assim o ECA apresenta de todos os direitos que venha a criança obter.

Diante disso a devolução da criança e do adolescente aos centros de acolhimento, não fará *jus* a todos os direitos que eles possuem, pois a não convivência em uma família não dará a mesma a chance de ter uma qualidade de vida melhor.

A lei é omissa quando se trata da devolução do adotado, pois diz ser uma medida irrevogável, mas mesmo diante disso existem vários casos, como mostrado no presente trabalho, já na forma de recurso onde se pedia os danos morais e materiais.

Assim é necessário que haja a punição na forma da responsabilidade civil dos adotantes de modo pecuniário a título de indenização. Por danos morais, pois a criança terá sua saúde mental abalada pelo constrangimento da família substituta não o querer, e por danos materiais no que está ligado à perda da chance de ser adotada, pois já que os adotantes devolveram essas crianças, outra família poderia estar adotando a mesma.

Por fim, a devolução da criança e do adolescente aos centros de acolhimento, não se trata apenas de adotantes que não têm uma justificativa cabível quanto a essa devolução, mas sim do que a criança está sendo restrita de se viver, de poder ter um lar digno com muito amor e carinho, de poder ter uma educação, de brincar e de poder voltar a sorrir, mesmo sendo a vítima maior da história, não se trata de um objeto posto à mesa, mas sim de um ser humano cheio de sonhos que muitas vezes são interrompidos.

REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdin Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 290.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 de mar. 2019.

BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990. **Promulga a convenção sobre os Direitos da Criança**. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 23 de mar. 2019.

BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 22 de mar. 2019.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 22 de mar. 2019.

BRITO, Euclides. **O Dano moral não se prova**. Salvador, 2012. Disponível em: <www.britocunha.com.br/v3/wp-content/uploads/2012/05/DANO-MORAL-N%25C3%2583O-SE-> Acesso em 02 de junh. 2019.

_____. Câmara Cível de Uberlândia/MG. **Apelação Cível** n.º 1.0702.09.568648-2/00. 2011. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/1563/1/0199-TJ-JC-058.pdf>> Acesso em 06 de Junh. 2019.

_____. **Casal deve indenizar menor adotado e depois devolvido**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-24/casal-indenizar-menor-adotado-depois-devolvido-abrigo>> Acesso em 06 de mai. 2019

CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção**. 2014. 23 p. - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusão/1> Acesso em: 04 de Junh. 2019.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 16.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. atual. ampl, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 497.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 484.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional**. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002, p. 44. Disponível em: <https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod_resource/content/1/como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf> Acesso em 22 de mar. 2019.

LÔBO, PAULO. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade**. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. v. 12.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/MARIA/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Civil%20-%20Vol%205%20Fam%C3%ADlia%20-%20Paulo%20Nader%20-%202016.pdf>> Acesso em 22 de mar. 2019.

NICOLAU, F. D. A. **Da (IM)Possibilidade da Responsabilidade Civil Decorrente da Devolução da Criança ou Adolescente Adotado**.m 2016. 60 p. Monografia (DIREITO) — FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR.<,<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1042/1/MONOGRAFIA%20FLAVIA%20DE%20ALMEIDA.pdf>> Acesso em: 18 de mai. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso 18 de mai. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5.ed. Madrid: Tecnos, 1995. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c74b7f78409a402>> Acesso em 01 de junh. 2019.

RAMOS, V. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies**. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>. Acesso em 18 de mai. 2019.

REZENDE, Guilherme Carneiro. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção.** 2014. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>> Acesso em 04 de junh. 2019.

SANTOS, P. de P. S. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875> Acesso em 18 de mai. 2019.

SILVA, Monik Fontoura. **Devolvido ao remetente: uma reflexão sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados em Florianópolis.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/119332/285262.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>> Acesso em 18 de mai. 2019.

SOARES NETO, P. B. O. **Responsabilidade Civil: Introdução Conceitual.** 2017. Disponível em: <<https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/507867934/responsabilidade-civil>> Acesso em 18 de mai. 2019.

SOUZA, G. M. D. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO.** 2018. 74 p. Monografia (DIREITO) — CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/42/1/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20DEVOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20MENOR%20ADOTADO%20-%20GABRIELA%20MORAES%20DE%20SOUZA.pdf>> Acesso em: 18 de mai. 2019.

SOUZA, J. B. D. **RESPONSABILIDADE CIVIL NA DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS.** In: . MARINGÁ-PR: [s.n.], 2017. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/443/JULIANA%20B UENO%20DE%20SOUZA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 18 de mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Especial** n.º 115942. 2012. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7608/2/STJ%20Recurso%20Especial%201159242.pdf>> Acesso em: 22. Maio. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 946 e 947.

TAVARES, Joana Côrrea. **Responsabilidade Civil nas Desistências de Adoção de Crianças e Adolescentes.** 2017. Disponível em: <<https://www.imed.edu.br/Uploads/AlumniReunions/JOANA%20CORREA%20TAVARES.pdf>> Acesso em 06 de mai. 2019.

_____. Terceira Câmara de Direito Civil de Joinville/SC. **Apelação Cível** n.º número 4025528-14.2018.8.24.0900. 2019 Disponível em: <

sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669974380/agravo-de-instrumento-ai-40255281420188240900-joinville-4025528-1420188240900> Acesso em 06. Mai. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.